



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003160-11.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL DA CONCEIÇÃO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente recurso ministerial para cassar a decisão objurgada, determinando o retorno do sentenciado ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico para aferir o mérito para a concessão do benefício. Comunique-se imediatamente à vara de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003160-11.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Daniel da Conceição Santos

Comarca: Campinas/DEECRIM UR4

Voto nº 7135

Agravo em execução – Roubos majorado – Concessão de livramento condicional - Apelo ministerial requerendo a cassação da decisão - Necessidade - Sentenciado, que embora primário, foi condenado pela prática de crime patrimonial cometido mediante violência contra a pessoa, a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse - Dados que efetivamente interferem na conclusão - Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrido durante o tempo de cárcere - Ausência de exame criminológico e de comprovação do requisito subjetivo – Agravo provido para cassar a decisão objurgada, determinando-se a realização do exame criminológico.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 14/15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas/SP que, nos autos de execução nº 0005382-83.2024.8.26.0502, deferiu, ao sentenciado **Daniel da Conceição Santos**, o benefício do livramento

condicional.

Pleiteia, o Ministério Público, o provimento do agravo para a reforma da decisão, sob o argumento, em suma, de que em razão da gravidade do crime e da longa pena a cumprir, impõe-se a dilação probatória acerca do mérito do sentenciado para a obtenção do benefício.

O recurso foi contraminutado (fls. 20/24) e a decisão mantida (fl. 25).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 33/35).

É O RELATÓRIO.

O agravo merece provimento.

Conforme verificado dos autos, cuida-se de penitente, primário, em cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, oriunda de uma condenação por delito de **roubo majorado**.

Observa-se que o sentenciado iniciou o cumprimento da pena em 18/02/2023, em regime fechado, tendo progredido ao regime semiaberto em 07/10/2024, observando-se que o cumprimento da pena está previsto para 17/06/2028 e consta com registro de atividades laborativas (conforme Boletim Informativo de fls.

10/12).

Foi juntado atestado de comportamento carcerário às fls. 09 a comprovar que, à época, o comportamento do recorrido era classificado como "bom".

Estes são os elementos carreados aos autos para análise dos requisitos para a concessão da benesse.

Assim, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo, restando dúvidas, contudo, acerca da verificação do requisito subjetivo.

Pertinente anotar a natureza grave do crime praticado (roubo majorado), sendo assim necessária constatação da existência de condições pessoais que façam presumir que, liberado, não voltará a delinquir, "ex vi" artigo 83, parágrafo único, do Código Penal.

In casu, embora o agravado tenha passado pelo regime semiaberto, tenha realizado atividade laborativa - o que se deve observar com atenção à proporção do tempo em cárcere - bem como usufruído de saídas temporárias, inexistente nos autos, *pelo pouquíssimo tempo em atividades importantes para readaptação à condição de "libertado"*, elementos suficientes que apontem para evolução no processo de ressocialização.

Portanto, não surge recomendável a concessão de livramento condicional por ora, sem qualquer estudo mais detalhado ou observação de seu comportamento, na prática, sob menor vigilância (o que apenas se iniciava), de forma a possibilitar segura conclusão.

Releva observar que, por ora, o registro de atividade laboroterápica, repetindo, apenas indicam princípio de evolução, mas, obviamente, insuficiente para firmar a presença do necessário merecimento. Portanto, nada demonstrando, de concreto, sobre adequada assimilação dos ditames da terapêutica penal, com indicações seguras de preparo e aptidão para pronta reinserção na Sociedade.

Nessa linha, por ser o livramento condicional o mais brando dos regimes e, por conseguinte o de menor fiscalização, bem como ter por objetivo a reinserção em sociedade sua concessão deve estar atrelada da certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina do penitente.

Não se poderia ignorar, então, a gravidade do delito praticado, roubo majorado (indicando a periculosidade do sentenciado) e a longa pena a cumprir, surgindo pertinente análise de viabilidade do livramento condicional, motivos mais do que suficientes para apontar a ausência de instrução adequada para conveniente avaliação do requisito subjetivo exigido para a medida.

Daí porque, por cautela, dada as particularidades do caso, entende-se *necessária e imprescindível a realização de exame criminológico* voltado a aferir a viabilidade do livramento condicional deferido, destacando-se, porque pertinente, que, na espécie, o atestado de comportamento carcerário é insuficiente para constatar o real merecimento da benesse.

Conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

“Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado.” (MARCÃO,

Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Ainda a respeito, consigne-se *que "A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo"* (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, julgado 04-08-2016, grifei).

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de

progressão do regime fechado para o semi-aberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589).

Não é demais lembrar que *"a sociedade não pode servir de cobaia para a constatação de índice de recuperação de condenado"* (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0098606-15.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Cardoso, j. 16/07/2013, v.u.), que necessita ser comprovada de forma clara e cabal para se fazer jus a benefícios penais.

E, não realizado o exame criminológico, não se pode inequivocamente afirmar que está presente o requisito subjetivo, e, por isso, de bom alvitre determinar a realização de perícia, para que com a vinda dos laudos, possa ser analisada a viabilidade do pleito, com a necessária e imprescindível instrução, até porque em sede de execução penal vige o princípio do *"in dubio pro societate"*.

Evidenciou-se, então, falha na instrução, especificamente no tocante aos dados necessários para observação da presença do requisito subjetivo.

Ademais, o entendimento desta Colenda Câmara é

no sentido de prestigiar decisões que determinam a realização de exame criminológico quando as condições do penitente são peculiares, e desde que o Magistrado o faça de maneira fundamentada, nos termos da Súmula 439, do C. Superior Tribunal de Justiça.

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso ministerial contra decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao regime aberto. Deferimento lastreado exclusivamente em atestado de boa conduta carcerária. Insuficiência. Sentenciado condenado pela prática de delito de especial gravidade, praticado com violência ou grave ameaça a pessoa (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo). Concessão do benefício que se revela prematura, demandando maior tempo de observação. Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado para a progressão de regime. Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015707-95.2021.8.26.0996; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4a Vara das Execuções

Criminais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro:
15/03/2022)

Neste sentido, ainda, é o entendimento deste E.

Tribunal Bandeirante:

***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE
EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA
DEFENSIVA. REALIZAÇÃO DA PROVA BEM
FUNDAMENTADA . DECISÃO MANTIDA. As
circunstâncias em que os crimes cujas penas se encontram
em cumprimento foram cometidos, aliadas à ausência de
elementos acerca do preenchimento do requisito subjetivo,
bem justificam a realização de exame criminológico para
aferição técnica do mérito para a concessão do livramento
condicional. Perícia multidisciplinar que não foi abolida e
pode ser determinada diante das peculiaridades do caso
concreto (Súmula 439 do STJ). Necessidade de aferição
individualizada e multidisciplinar do requisito subjetivo da
pretensão . Ausente, na origem, análise do preenchimento
dos requisitos para obtenção da referida benesse, torna-se***

impossível o conhecimento, por esta instância, do pedido de imediata concessão do pretense livramento condicional. Agravo defensivo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0002069-87.2024 .8.26.0996 São Paulo, Relator.: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 08/04/2024, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2024)

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso ministerial para cassar a decisão objurgada, determinando o retorno do sentenciado ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico para aferir o mérito para a concessão do benefício.

Comunique-se imediatamente à vara de origem.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora